

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS DE ITAPIPOCA DO IFCE

DENUNCIANTE: Paulo Marcio Marques Melo

MARCELO AGUIAR TÁVORA, brasileiro, servidor público federal, inscrito na matrícula n.º 1110724, candidato ao cargo de Diretor Geral do Campus de Itapipoca, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SINOPSE FÁTICA

O servidor alhures referenciado foi surpreendido com o recebimento de denúncia eletrônica formulada pelo servidor Paulo Marcio Marques Melo, informando-lhe que a sua postagem de *Instagram* teria supostamente infringido aos art.s 61 e 116 da Resolução CONSUP nº 28 de 16 de outubro de 2020.

Todavia, em simples análise da postagem realizada pelo servidor, não se constata em nenhum momento que o mesmo esteja provocando o outro candidato ou instigando qualquer animosidade, inclusive, não há na referida postagem, qualquer menção a outro candidato ou aos gestores do Campus.

Em assim sendo, percebe-se que não há qualquer prova das acusações imputadas ao servidor acusado. Na verdade, o que se constata é que o denunciante faz uma interpretação subjetiva da postagem do acusado, para tentar convencer a comissão eleitoral de que o acusado estaria agindo em desacordo com as normas, contudo, nenhum das postagens do acusado gera a conclusão pretendida pelo denunciante, retratam apenas a livre e respeitosa manifestação do servidor acusado, sem nominar adversários os gestores do IFCE.

Denota-se que o candidato unicamente se manifesta e defende seu ponto de vista, contra um ato da Comissão Eleitoral, que, no seu entender, teria sido prejudicado, já que, embora tenha cumprido com todos os ritos da norma que rege o pleito eleitoral, mais especificamente, a entrega antecipada do cronograma de sua campanha, não obteve a permissão para realizar *live* previamente agendada para o dia 05/11/2020 às 19 horas; o que configura recusa indevida e ato de censura, proibido pela Constituição Federal de 1988.

Em nenhum momento, há instiga à desordem ou desobediência, posto que, embora o servidor tenha se sentido prejudicado cumpriu com a determinação da Comissão Eleitoral e não realizou o evento, tendo unicamente exercido o seu direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, art. 5º, incisos IV e IX da CF/88.

Logo, denota-se que o candidato em todas as suas postagens nas redes sociais, bem como durante a campanha tem mantido a lisura e o respeito pelos demais colegas e instituição.

Além de tudo isso, fazendo todas essas considerações, percebemos claramente que NÃO consta qualquer prova que indique sequer, mínimo que seja, atitudes ofensivas praticadas pelo candidato denunciado ora peticionante.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, roga o candidato denunciado pela rejeição da denúncia por inexistência de conduta ilícita por parte do acusado, bem como, ausência de provas da denúncia formulada pelo Sr. Paulo Marcio Marques Melo, ante a ausência de provas e embasamento legal, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA!!!**

Por ser medida que se harmoniza com os ditames do melhor DIREITO e JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itapipoca, 06 de novembro de 2020.

MARCELO AGUIAR TÁVORA
Matrícula n.º1110724